DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1520/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19381/2014
PROTOCOLO	: 1464015
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: GERSON SCHAUSTZ
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 432/2013
CONTRATADA	: MOV FLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 76/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL
VALOR	: R$ 102.730,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 432/2013, celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 76/2013, cujo objeto é aquisição de mobiliário em geral, com valor inicial de R$ 102.730,00 (cento e dois mil, setecentos e trinta reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado sendo declarado regular pela Decisão Singular DSG - G.ODJ – 1962/2016.

Analisa-se, neste momento a regularidade da formalização contratual e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA-4ICE-55191/2017, pela qual certificou a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-21525/2018, opinando pela regularidade da formalização

do contrato e da execução financeira, com ressalva, devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato (2ª fase), com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações. Porém, os documentos foram encaminhados intempestivamente.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma tempestiva e considerada regular, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	102.730,00
Valor total empenhado	**R$**	14.910,00
Saldo de empenho	**R$**	87.820,00
Valor total em notas fiscais	**R$**	87.820,00
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	87.820,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à formalização contratual em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 432/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 432/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra